



**PAULO ROBERTO WORM**

**Leiloeiro Público Oficial**

Matr. AARC 333 JUCESC

**EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) PREFEITO(a) E PARA SENHOR(a)  
PROCURADOR(a), DIGNÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA DE TIMBÓ, SC.**

**COM CÓPIAS PARA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA  
PRESIDENTE DO TCE**

Pelo presente **PAULO ROBERTO WORM**, brasileiro, casado, de profissão **Leiloeiro Público Oficial**, matrícula **AARC 333**, portador do RG 3.566.995.3 e inscrito no sob nº CPF 175.280.460 00, abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossas Excelências, com base nos arts. 74 §2º e 75, CF, oferecer,

**RECURSO COM APONTAMENTOS DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO DA SECRETARIA DA FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO, EDITAL DE CREDENCIAMENTO N.º 16/2023... E CONTRA A DECISÃO TOMADA PELO MUCÍPIO... CÓPIA ANEXA**

- 1) Acudindo ao chamamento do certame licitacional susografado, o **IMPUGNANTE** tomou ciência dos seus termos, para que participasse do certame os Leiloeiros Oficiais Credenciados na JUCESC.
- 2) Ocorre que, de forma muito equivocada, a análise das regras condicionantes ao Credenciamento revelaram-se por demais restritivas, fato que não pode prosperar pelos motivos de fato e de direito que passo a expor.
- 3) Administração Municipal cometeu equívocos e, talvez sem intenção maior, desrespeitou o que diz a Lei de Licitações, aliás, com uma clareza Solar.
- 4) Em total contradição com a norma constitucional e legislação licitatória, o referido edital possui vícios, a saber:

**05 = ITENS IRREGULARES DO EDITAL:**

**NÃO HÁ DATA PARA A OBRIGATÓRIA SESSÃO PÚBLICA.**

**EM CONTATO VIA TELEFONE, O MUNICÍPIO INFORMOU QUE A CLASSIFICAÇÃO SERÁ "POR ORDEM DE RECEBIMENTO DE ENVELOPES".**



**PAULO ROBERTO WORM**

**Leiloeiro Público Oficial**

Matr. AARC 333 JUCESC

---

4 - ABERTURA E JULGAMENTO

4.1 - A documentação exigida para credenciamento será analisada pela Comissão Permanente de Licitações, observando-se aos seguintes procedimentos:

4.1.1 - Os envelopes serão abertos pela Comissão Permanente de Licitações, sendo todas as folhas constantes do mesmo, rubricadas pelos membros.

**5) ITEM EQUIVOCADO E IRREGULAR: NÃO HÁ DATA, HORÁRIO E LOCAL PARA A SESSÃO PÚBLICA, com a participação facultativa dos interessados.**

5.1) Vejam Excelências, que baseada na lei federal 8.666/93, foi pedida documentação, **mas NÃO FOI MARCADA SESSÃO PÚBLICA, com DATA E HORÁRIO PARA ABERTURA E PARA CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS.**

5.1.2) Cumpre anotar que tal entendimento encontra respaldo no **ARTIGO 43 DA LEI 8.666/93**:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*I - Abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação; II - (.....)*

*§ 1º - A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada **sempre em ato público previamente designado**, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.*

*§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão. (TODOS GRIFOS SÃO NOSSOS).*

5.1.3) **Há algo a esconder nesta licitação?** cremos que não e queremos crer que haverá transparência por parte da Administração Municipal.

5.1.4) Por isso, aqui não fizemos acusações, fizemos apontamento destes equívocos que poderão gerar vícios na licitação, tudo de forma a colaborar com o certame.



**PAULO ROBERTO WORM**

**Leiloeiro Público Oficial**

Matr. AARC 333 JUCESC

6) Outra “invencionice” da criativa comissão de Licitações, foi a de que a classificação “se dará por ordem de chegada dos envelopes” **INFORMAÇÃO DADA POR TELEFONE PELA SRA. ÂNGELA, DO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO. (DATA 22 DE MAIO DO CORRENTE)**. Tal “modelo” de escolha nem está no Edital, outro absurdo.

7) Nesse sentido, inclusive, já há entendimento pelo próprio Tribunal de Contas da União, no sentido de critério de escolha, quando se tratar da modalidade de CREDENCIAMENTO, senão vejamos o que diz o ACÓRDÃO nº 1092/2018 daquela Egrégia Corte de Contas:

*“No credenciamento, todos os interessados em contrariar com a Administração Pública são efetivamente contratados, não devendo ocorrer relação de exclusão. Nesse sistema não há que se competir por nada, forçando-se reconhecer, por dedução, a inviabilidade de competição e a inexigibilidade de licitação pública, sendo o sorteio a forma mais equânime da seleção.”*

Logo sem delongas esta impugnação deve prosperar.

8) **Nossa Lei Geral de Licitações**, trata assim do tema, *in verbis*:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

### **§ 1. É vedado aos agentes públicos:**

*I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*



**PAULO ROBERTO WORM**

**Leiloeiro Público Oficial**

Matr. AARC 333 JUCESC

8) Não há poder discricionário do agente da administração em estabelecer nos ditames editalícios **cláusulas ou condições que não comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, há sim ato vinculado, obrigação de agir de acordo com a Lei e fazer cumprir o disposto no mesmo para fins de legalidade dos atos.

9) Pelo exposto, conclui-se que a forma estabelecida pelo art. 42 do Decreto nº 21891/32, na escolha do Leiloeiro Oficial, **contrapõe ao que está estabelecido Lei Geral de Licitações e na Constituição da República em seu art. 37, XXI, que estabelece:**

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

10) Assim sendo, uma vez que, nas contratações realizadas **pela Administração Pública devem ser considerados os princípios constitucionais e a Lei nº 8.666/93**, entendemos que exige, a princípio, a licitação deve respeitar os princípios basilares que regem a própria Administração Pública insculpidos na Constituição da República de 1988, e na *Lei de Licitações, Lei nº 8.666/32*, e seus regulamentos posteriores, para que a efetivação de suas contratações **respeitem a isonomia, a ampla competitividade** e a proposta mais vantajosa.

11) Desta forma, Excelentíssimos Senhores e Senhoras, resta cristalino que os critérios fixados pelo município podem dar conotação de privilégio a um ou outro profissional, podendo também dar conotação de que poderá haver direcionamento na contratação do leiloeiro, (o que não queremos crer) ferindo de morte os princípios da legalidade e da isonomia, afrontando, diversos artigos Constitucionais e da Lei Federal nº 8.666/93. **Não cremos que a Administração deste Município queira continuar cometendo ou permanecendo com estes equívocos em seu edital.**

**EXCELÊNCIAS:** Os municípios de CAXAMBU DO SUL, CANELINHA, GUABIRUBA, MONTE CARLO, SANGÃO, PRAIA GRANDE, SANTA ROSA DO SUL, NOVA TRENTO [https://www.novarento.sc.gov.br/uploads/1416/arquivos/2314596 Edital PL 128 CH 002 Credenciamento Leiloeiro RETIFICADO II.pdf](https://www.novarento.sc.gov.br/uploads/1416/arquivos/2314596%20Edital%20PL%20128%20CH%20002%20Credenciamento%20Leiloeiro%20RETIFICADO%20II.pdf), (algumas cópias anexas), avisados por este e por outros recorrentes, **ELIMINARAM OU MODIFICARAM ESTES ITENS** e realizaram ou estão por realizar suas licitações, de forma correta. **Há tempo hábil para a modificação.**



**PAULO ROBERTO WORM**

**Leiloeiro Público Oficial**

Matr. AARC 333 JUCESC

12) Complemento: **após somente 9 (nove) dias** é que veio a resposta do Município que, entre outras, menciona na página 3 da infeliz decisão o seguinte:

*(...) Alias, embora a presente licitação esteja afeta a lei 8.666/93, os termos propostos e constantes do edital não destoam das definições estabelecidas pela nova lei de licitações - Lei n. 14.133/2021 – que incorporando o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do instituto, supriu a omissão do legislador e previu expressamente o instituto do Credenciamento no Capítulo X – Dos Instrumentos Auxiliares como um procedimento auxiliar, distanciando-o da compreensão anterior que o equiparava a uma hipótese de inexigibilidade.*

12.1) Veja o que o Município de Timbó escreveu no preâmbulo, página 01 de seu malfadado Edital:

*O Serviço deverá ser cumprido em plena e total conformidade com a Lei nº 8.666/1993, e alterações posteriores e pelas especificações e condições abaixo. (grifos nossos)*

12.2) Precisamos ir o dicionário ou é de uma clareza solar o que está escrito? **DEVERÁ SER CUMPRIDO. EM TOTAL CONFORMIDADE COM A LEI 8666/93.**

12.2.2) Agora vem o município CRIAR MODA, CRIAR LEIS, ou criar uma MISTURA PROIBIDA de Leis e com uma falta de transparência nunca vista em outros municípios. Inédito! Não se sabe o porquê de tanta reserva e tantos SEGREDOS, a não ser que tenham MEDO das observações que os licitantes poderão trazer em uma Sessão Pública. A pandemia já acabou senhores e senhoras! As pessoas podem se reunir.

13) Por toda narrativa de sua decisão, a Administração optou por utilizar a lei anterior e não a nova lei. Se assim o quisesse, deveria ter mencionado no Edital QUE FAZ REGRA ENTRE E LEI ENTRE AS PARTES.

14) Escolhida a legislação, esta é a que deverá ser seguida, não podendo haver combinação entre elas, bem como too e qualquer contrato advindo deste certame terá que seguir a lei que foi determinada no edital.

15) **O MUNICÍPIO DE TIMBÓ AINDA NÃO REGULAMENTOU INTERNAMENTE E COM TODOS OS TRÂMITES EM RELAÇÃO A LEI 14.133.** Não tem nem o direito de citar a mesma. Ademais a Lei 8666/93 continua em vigor.

16) A nova Lei de licitações ainda depende de ser regulamentada para algumas questões. Assim, ainda que esteja em vigor, algumas modalidades ainda não estão regulamentadas na nova legislação.



**PAULO ROBERTO WORM**

**Leiloeiro Público Oficial**

Matr. AARC 333 JUCESC

17) Desta forma, até a revogação da Lei 8.666/93 a Administração poderá escolher qual das duas leis pretende utilizar no certame. Sendo certo que a opção escolhida está expressa no edital.

18) Outro ponto importante a ser considerado é que ao optar por uma das duas leis, a **Administração não poderá fazer uso da outra lei, já que é vedada a aplicação combinada, com fulcro no que determina o artigo 191:**

*Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II docaput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso. (grifos nossos).*

## **19) EXCELENTÍSSIMOS SENHORES E SENHORAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE TIMBÓ!**

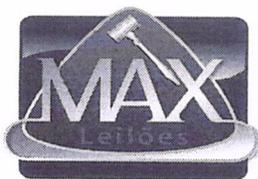
**Só este artigo e estas alegações fazem cair por terra toda a decisão do Município, que misturou Leis – o que é proibido e, ainda mais, não está e não foi transparente ao abrir envelopes SEM A PRESENÇA DOS LICITANTES.**

20) Registra-se ainda que a segurança jurídica, foi gravada pela Lei 8666/93, já que uma lei não pode retroagir ou progredir para prejudicar um ato jurídico perfeito:

21) **Diz o Artigo 190:**

*Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.*

22) Reparem que o parágrafo único do artigo 190 menciona que se a legislação optar pela utilização da antiga lei o contrato será regido por aquela durante toda sua vigência. Isso quer dizer que: ainda que o contrato ultrapasse a data de 01/04/2023 (que é a data da revogação da lei 8.666/93), ainda assim, o respectivo contrato será regido pela Lei revogada.



**PAULO ROBERTO WORM**  
Leiloeiro Público Oficial  
Matr. AARC 333 JUCESC

## II - DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, considerando a importância das questões suscitadas, a supremacia do Interesse Público, bem como dos princípios basilares da Administração Pública, em especial, a Legalidade, a Transparência, a Moralidade e a Razoabilidade, REQUEREMOS:

A) Que seja conhecidos os Apontamentos apresentados diante destas razões e fatos até aqui expendidos e para evitar discussões no mundo jurídico, já abarrotado de processos, **REQUEREMOS** também que o presente APONTAMENTO seja conhecido e processado na forma da lei, e, ao final, providos tudo para o fim de ver reconhecido o direito dos licitantes de participar da referida licitação em condições de igualdade, pelas razões fundamentadas na presente impugnação, até para evitarmos desgaste da Administração Municipal perante ao Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que poderá converter em representações e parar a marcha processual da Licitação aqui tratada. É o que buscamos evitar.

B) Que a classificação / escolha seja feita após a habilitação dos que apresentarem a documentação exigida e, entre estes regulares, seja feita escolha mediante SORTEIO, que poderá ser realizado na mesma Sessão Pública.

C) Que sejam ALTERADOS OU RETIRADOS TODOS OS ITENS SOBRE CRITÉRIO DE ESCOLHA DOS LEILOEIROS, EM ESPECIAL O Malfadado ITEM 4 E SEQUINTEs.

D) Que seja marcada data para abertura dos envelopes, com a presença facultativa dos interessados, com a abertura e conferência dos envelopes e dos documentos pelos presentes, **como manda a lei.**

Nestes termos, pede deferimento.

Estado de Santa Catarina, (SC), 31 de maio de 2.023.

PAULO ROBERTO  
WORM:17528046000

Assinado de forma digital por  
PAULO ROBERTO  
WORM:17528046000  
Dados: 2023.05.31 16:53:17 -03'00'

**PAULO ROBERTO WORM**  
Leiloeiro Público Oficial, matrícula AARC 333

## ANEXOS: DECISÕES DE OUTROS MUNICÍPIOS.



**PAULO ROBERTO WORM**  
**Leiloeiro Público Oficial**  
Matr. AARC 333 JUCESC

---

## **DECISÃO DO MUNICÍPIO DE HERVAL DO OESTE, APÓS “PUXÃO DE ORELHAS” DO JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Herval d'Oeste**

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE-SC.  
PARA O SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE-SC.  
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.  
PARECER JURÍDICO Nº 172/2022.

### 1- EMENTA

“EDITAL DE CREDENCIAMENTO – LEILOEIRO – ORDEM DE CREDENCIAMENTO – ORDEM DE INSCRIÇÃO JUNTO À MUNICIPALIDADE-ILEGALIDADE-RETIFICAÇÃO DO EDITAL QUE SE IMPÕE”.

### 2-RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico encaminhado pela Comissão de Processos Licitatórios do Município, acerca do pedido apresentado por Eduardo Schmitz, a qual questiona os itens “5.5.1”, do Edital de Credenciamento nº 001/2022, e os itens “8.7” e “8.7.1” do Anexos I, do referido edital.

Pede que o Edital seja refeito com as mudanças pretendidas.

É o necessário relatório

### 3- FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à impugnação ao item 5.5.1 do referido edital, acredita-se se tratar de mero equívoco do impugnante, eis que não se visualiza no respectivo edital referido item.

Outrossim, quanto aos itens “8.7” e “8.7.1”, não se tratam do Anexo, mas sim do próprio edital.

Assim dizem os referidos itens “8.7” e “8.7.1” do Edital:

8.7 – Da ordem de Classificação para realização dos eventuais Leilões

8.7.1 -Após análise da documentação dos participantes e verificada sua regularidade, será disponibilizado no link do edital lista atualizada dos Leiloeiros Oficiais habilitados o rol de credenciados, sendo que a relação numerada de

Parecer- Impugnação- Edital de Credenciamento - Leiloeiros



**PAULO ROBERTO WORM**  
**Leiloeiro Público Oficial**  
Matr. AARC 333 JUCESC



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Herval d'Oeste**

classificação obedecerá ao critério de ordem inscrição junto a Administração Municipal de Herval d'Oeste.

Em atenção ao princípio da eficiência, que rege a Administração Pública, analisar-se-á os itens acima descritos.

O art. 3º da Lei 8.666/93 visa a garantia dos princípios da isonomia, legalidade, e igualdade, garantindo, assim, a proposta mais vantajosa para a administração.

No caso em apreço, o critério adotado para selecionar as propostas será o da ordem de inscrição junto à Administração.

Porém, o critério escolhido enfrenta óbice legal, a medida que não oportuniza igualdade de tratamento entre os credenciados, ferindo, portanto, esse princípio.

Nesse sentido, inclusive, já há entendimento pelo próprio Tribunal de Contas da União, no sentido de critério de para escolha, quando se tratar da modalidade de credenciamento, senão vejamos o que diz o Acórdão nº 1092/2018 daquela Egrégia Corte de Contas:

“No credenciamento, todos os interessados em contratar com a Administração Pública são efetivamente contratados, não devendo ocorrer relação de exclusão. Nesse sistema não há que se competir por nada, forçando-se reconhecer, por dedução, a inviabilidade de competição e a inexigibilidade de licitação pública, sendo o sorteio eletrônico a forma mais equânime de seleção.

Essa escolha de fornecedores de forma manual, em detrimento do sorteio eletrônico ou qualquer outra forma discricionária, inviabiliza a competição.”(grifamos)

Logo, sem delongas, a impugnação deve prosperar.

Parecer- Impugnação- Edital de Credenciamento - Leiloeiros



**PAULO ROBERTO WORM**  
**Leiloeiro Público Oficial**  
Matr. AARC 333 JUCESC



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Herval d'Oeste**

#### 4- CONCLUSÃO

Pelas fundamentações acima expostas, o Parecer Jurídico é pela procedência da impugnação apresentada pelo impugnante, devendo-se retificar o referido edital.

Este é o Parecer.

SMJ.

Herval d'Oeste-SC 18 de abril de 2022

  
Jean Carlos Simianco  
Advogado OAB/SC 20.001  
Procurador Geral

Parecer- Impugnação- Edital de Credenciamento - Leiloeiros



**PAULO ROBERTO WORM**

**Leiloeiro Público Oficial**

Matr. AARC 333 JUCESS

---

## RECENTE DECISÃO DO MUNICÍPIO DE CAXAMBU DO SUL



*Estado de Santa Catarina*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU DO SUL**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 034/2023 PCS  
CREDENCIAMENTO Nº 001/2023 PCS**

**RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

Objeto: CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAL LEILOEIRO, PARA A REALIZAÇÃO DE LEILÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL (DIRETA E INDIRETA), CONFORME AS DISPOSIÇÕES DESTE EDITAL.

### DO PEDIDO

PAULO ROBERTO WORM, brasileiro, casado, de profissão Leiloeiro Público Oficial, matrícula AARC 333, portador do RG 3.566.995.3 e inscrito no sob nº CPF 175.280.460 00, abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossas Excelências, com base nos arts. 74 §2º e 75, CF, oferecer RECURSO COM APONTAMENTOS DE IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 034/2023 PCS, CREDENCIAMENTO Nº 001/2023 PCS.

### DA TEMPESTIVIDADE

Prevê o edital no item 12.1: *Os pedidos de esclarecimentos ou impugnações devem ser enviados a Comissão Permanente de Licitações até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente para o endereço eletrônico [compras@caxambudosul.sc.gov.br](mailto:compras@caxambudosul.sc.gov.br); pois bem, o pedido da impugnante foi recebido pelo setor responsável em 02/03/2023, o que torna o mesmo **Tempestivo**.*

### DA ARGUMENTAÇÃO

Conforme o pedido de impugnação foi recebido pelo setor de licitações, a Impugnante argumenta a seguinte fundamentação:

- a. Que seja conhecidos os Apontamentos apresentados diante destas razões e fatos até aqui expendidos e para evitar discussões no mundo jurídico, já abarrotado de processos, REQUEREMOS também que o presente APONTAMENTO seja conhecido e processado na forma da lei, e, ao final, providos tudo para o fim de ver reconhecido o direito dos licitantes de participar da referida licitação em condições de igualdade, pelas razões fundamentadas na presente impugnação, até para evitarmos desgaste da

---

Av. Pres. Getúlio Vargas, nº 615 – Fone (0XX49) 3326-0127 – CNPJ 83.021.816/0001-29 – CEP 89880-000 – Caxambu do Sul/SC.



**PAULO ROBERTO WORM**  
**Leiloeiro Público Oficial**  
Matr. AARC 333 JUCESC



*Estado de Santa Catarina*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU DO SUL**

Administração Municipal perante ao Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que poderá converter em representações e parar a marcha processual da Licitação aqui tratada. É o que buscamos evitar.

- b. Que seja ELIMINADO O ITEM 4.4.
- c. Que seja marcada data para abertura dos envelopes, com a presença facultativa dos interessados, com a abertura e conferência dos envelopes e documentos pelos presentes, como manda a lei.
- d. Que seja modificado o item 5.1.10.

#### DO MÉRITO

Inicialmente a impugnante afirma que:

*5.1) ITEM TOTALMENTE IRREGULAR: NÃO HÁ DATA, HORÁRIO E LOCAL PARA A SESSÃO PÚBLICA PARA A LICITAÇÃO.*

*5.2) Vejam Excelências, NÃO FOI MARCADA SESSÃO PÚBLICA, com DATA E HORÁRIO PARA ABERTURA E PARA CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS.*

*Cumpre anotar que tal entendimento encontra respaldo no ARTIGO 43 DA LEI 8.666/93:*

Talvez o edital não trouxe de forma tão clarividente o modo que a seleção de leiloeiro se dará, porém, o edital prevê em sua página inicial que acontecerá sessão pública marcada para a data de 14/03/2023 com início às 08:00h, como pode-se notar:



**PAULO ROBERTO WORM**  
**Leiloeiro Público Oficial**  
Matr. AARC 333 JUCESC



Estado de Santa Catarina

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU DO SUL**

 MUNICÍPIO DE <b>CAXAMBU DO SUL</b> Nosso povo, nosso orgulho	<b>AVISO DE EDITAL DE LICITAÇÃO</b> <b>PROCESSO LICITATÓRIO N° 034/2023 PCS</b> <b>CRENCIAMENTO N° 001/2023 PCS</b>	
	Processo regido pela(s) Lei(s): <ul style="list-style-type: none"><li>• Lei Complementar 123/2006;</li><li>• Lei 10.520/2002 e;</li><li>• Lei 8.666/1993.</li></ul>	
<b>Objeto:</b> CRENCIAMENTO DE PROFISSIONAL LEILOEIRO, PARA A REALIZAÇÃO DE LEILÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL (DIRETA E INDIRETA), CONFORME AS DISPOSIÇÕES DESTE EDITAL.		
<b>Data/Hora de Abertura:</b> 14/03/2023 – 08:00 horas	<b>Valor Estimado:</b> -	<b>Modalidade:</b> Inexigibilidade de Licitação
<b>Exclusiva ME/EPP</b> NÃO	<b>Local:</b> Av. Presidente Getúlio Vargas, 615, Centro de Caxambu do Sul	
<b>Pedidos de Esclarecimentos:</b> Até às 08h00min – 09/03/2023	<b>Impugnações:</b> Até às 08h00min – 09/03/2023	

ESTE DOCUMENTO ASSINADO EM 14/03/2023  
Pelo Leiloeiro Público Oficial PAULO ROBERTO WORM, Matr. AARC 333 JUCESC



Quanto ao exposto no item 4.4 do edital, o mesmo prevê o acontecimento de sessão, porém foi redigida de forma a equivociar o entendimento dos interessados, ou seja, acontecerá sessão pública aberta a quem interessar, para o julgamento dos credenciamentos enviados, na data de 14.03.2023 às 08:00h nas dependências do prédio da prefeitura municipal, conforme o enunciado do preâmbulo do edital.

Já quanto a exigência feita pelo item 5.1.10, a impugnante argumenta:

*5.1.10 Atestado de capacidade técnica emitido por terceiro, Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, comprovando que o leiloeiro realizou, no mínimo, 3 (três) leilões;*

*6.1) Respeitosamente, a nosso ver, parece haver muito, mas muito excesso de zelo desta Administração Municipal.*

*6.2) A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, PROÍBE QUE SE ESTIPULE PRAZOS AONDE QUER QUE SEJA.*

*6.3) A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante APENAS documentos e Certidões que a Lei exige, vedadas*

Av. Pres. Getúlio Vargas, nº 615 – Fone (0XX49) 3326-0127 – CNPJ 83.021.816/0001-29 – CEP 89880-000 – Caxambu do Sul/SC.



**PAULO ROBERTO WORM**  
**Leiloeiro Público Oficial**  
Matr. AARC 333 JUCESC



Estado de Santa Catarina

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU DO SUL**

*quaisquer exigências que inibam a participação na licitação e some-se a isso os termos do art. 30, § 5º, do citado Diploma Federal:*

Cabe, somente, concordar com o argumento da impugnante, o entendimento do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93:

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Grifo Meu).*

Logo, é de suma importância que se modifique o texto do referido item para que englobe a maior quantidade possível de interessados e atendendo de forma objetiva o disposto legal.

#### DA DECISÃO

Por todo o exposto neste documento, reconheço a impugnação tempestiva e acolhida, e quanto ao teor da mesma julgo **PROCEDENTE**, conforme parecer.

Para a menção de realização pública, como o edital faz menção clara para a realização de tal instrumento, permanece marcada a sessão pública para a data de 14.03.2023 às 08:00h; contudo, faz-se necessário a modificação do item 4.4, passando a ser:

**4.4. A sessão para análise da documentação será realizada em sessão pública, com data para realização em 14.03.2023 às 08:00, nas dependências do prédio da prefeitura municipal e o resultado será divulgado a todos os participantes e divulgada no portal da transparência.**

Já o item 5.1.10 passa a vigorar com o seguinte texto:

**5.1.10 Atestado de capacidade técnica emitido por terceiro, Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, comprovando que o leiloeiro possui sistema informatizado para emissão de notas de venda em leilão e que comprove ter realizado leilões**

Av. Pres. Getúlio Vargas, nº 615 – Fone (0XX49) 3326-0127 – CNPJ 83.021.816/0001-29 – CEP 89880-000 – Caxambu do Sul/SC.



**PAULO ROBERTO WORM**  
**Leiloeiro Público Oficial**  
Matr. AARC 333 JUCESC



*Estado de Santa Catarina*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU DO SUL**

**presenciais e on-line (via internet).**

Quanto aos prazos de apresentação de credenciamento e abertura de envelopes e julgamento dos documentos enviados, **serão mantidos**, pois não traz nenhum prejuízo a aqueles que já apresentaram tal documentação, e para aqueles que tem interesse a partir dessa data, serão submetidos a apresentação conforme este entendimento.

Caxambu do Sul/SC, 30 de março de 2023.

ALAONE  
SICHELERO

Assinado de forma digital por  
ALAONE SICHELERO  
Dados: 2023.03.03 10:44:42 -03'00'

ALAONE SICHELERO  
Presidente da CPL



**PAULO ROBERTO WORM**  
**Leiloeiro Público Oficial**  
Matr. AARC 333 JUCESC

DECISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO DE MIRIM DOCE

fls. 16

**MPSC** MINISTÉRIO PÚBLICO  
Santa Catarina

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TAIÓ

Ofício n. 0409/2022/PJ/TAI

Taió, 02 de agosto de 2022.

À Senhora

**VANESSA PRISCILA BRASSIANI**

Noticiante

Contato@fabrikadeleiloes.com.br

**Assunto:** Solicitação de informações. Prazo: 15 dias.

**Referência:** Notícia de Fato n. 01.2022.00025074-4<sup>1</sup>

Senhora,

O Ministério Público, por seu Órgão de Execução signatário,  
**SOLICITA :**

a) informe se houve adoção de providências pelo Município de Mirim Doce/SC para sanar a irregularidade - consistente na inobservância da cláusula n. 11.1 do edital do procedimento licitatório n. 04/2022 – denunciada nesta Promotoria de Justiça;

b) encaminhe cópia da resposta apresentada pelo Município de Mirim Doce a partir da representação encaminhada por Vossa Senhoria.

Ao responder, favor mencionar o n. 01.2022.00025074-4.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

**OTÁVIO AUGUSTO BENNECH ARANHA ALVES**

Promotor de Justiça

<sup>1</sup> Cujo objeto é: notícia de irregularidade, consistente na ausência de publicidade, no procedimento licitatório n. 04/2022 do Município de Mirim Doce/SC.



**PAULO ROBERTO WORM**  
**Leiloeiro Público Oficial**  
 Matr. AARC 333 JUCESC

**DOCUMENTO DO LEILOEIRO**

Presidência da República  
 Secretaria da Micro e Pequena Empresa  
 Secretaria da Racionalização e Simplificação  
 Departamento de Registro Empresarial e Integração  
 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**CARTEIRA DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL Nº 333/1ª VIA**

**Paulo Roberto Worm**

Siveno Worm e Aida Therezinha Worm

Brasileira NACIONALIDADE      Santa Catarina ESTADO DE

08/11/1953 DATA DE NASCIMENTO

Leiloeiro Oficial EXERCÍCIO PROFISSIONAL

3.566.995/ SSP/SC Nº DA IDENTIDADE / ORGÃO EXPEDITOR      175.280.460-00 CPF

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX  
 NOME DA EMPRESA

XXXXXXXXXX AARC nº333  
 NIRE Nº de Matrícula

Paulo Roberto Worm  
 Presidente da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

17 / 09 / 2015 DATA DE EXPEDIÇÃO      Santa Catarina UF

